



PROCESSO Nº 0910212023-2 - e-processo nº 2023.000158122-5

ACÓRDÃO Nº 461/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.

2ª Recorrente: TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS COM EXCLUSÃO DE LANÇAMENTO FISCAL SOBRE O EXERCÍCIO DE 2021. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa, através da ocorrência de empréstimo sem comprovação dos recursos empregados pelo sócio em contrato de mútuo sem respaldo de assentamentos na base do IRPF do mutuante e mutuaría aportados entre as partes, suprimindo o caixa irregularmente, que por força do artigo 646, I, "a" do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

"In casu", ocorreu à exclusão de parte do lançamento por erro de duplicidade apurada por outra técnica fiscal, denominada de



levantamento financeiro, que teve acusação formulada no Auto de Infração de nº 933000008.09.00001315/2023-06, datado de 09/05/2023, com provas documentais e demonstrativos acostados em outro processo fiscal constituído e apurado no exercício de 2021.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001208/2023-88 (fls. 2-3), lavrado em 27 de abril de 2023, para impor à autuada TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 72.702,54 (setenta e dois mil setecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 41.544,31 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao artigo Art. 158, I c/fulcro no art. 646, I, “a”, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 31.158,23 (trinta e um mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário, por indevido, no valor de R\$ 52.575,78 de ICMS e de R\$ 62.961,86, a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0910212023-2 - e-processo nº 2023.000158122-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.

2ª Recorrente: TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS COM EXCLUSÃO DE LANÇAMENTO FISCAL SOBRE O EXERCÍCIO DE 2021. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa, através da ocorrência de empréstimo sem comprovação dos recursos empregados pelo sócio em contrato de mútuo sem respaldo de assentamentos na base do IRPF do mutuante e mutuaría aportados entre as partes, suprimindo o caixa irregularmente, que por força do artigo 646, I, “a” do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

“In casu”, ocorreu à exclusão de parte do lançamento por erro de duplicidade apurada por outra técnica fiscal, denominada de levantamento financeiro, que teve acusação formulada no Auto



de Infração de nº 933000008.09.00001315/2023-06, datado de 09/05/2023, com provas documentais e demonstrativos acostados em outro processo fiscal constituído e apurado no exercício de 2021.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 933000008.09.00001208/2023-88 (fls. 2-3), lavrado em 27 de abril de 2023 contra a empresa TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA., no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes a tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 94.120,09, com propositura de multa na importância de R\$ 94.120,09, arremada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Instruem o devido processo diversos documentos, dos quais destaco: demonstrativos e levantamentos, contrato de mútuo, notificações, razão contábil, conforme fls. 4 a 27 dos autos.

Depois de cientificada por DT-e, 03/05/2023, conforme atesta o comprovante às fls. 27 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 28 a 32), por meio da qual, em breve síntese, requer a nulidade e/ou improcedência da denúncia, a saber:



- em preliminar, que o auto de infração encontra-se eivado de nulidade, pois veio desacompanhado das planilhas analíticas, impossibilitando a defesa/impugnação técnica precisa por relacionar apenas a suposta infração, totalizando-a mensalmente, sem, no entanto, discriminá-la, para tornar possível uma impugnação específica e apropriada. O que, indubitavelmente, constitui cerceamento de defesa;
- que há outra nulidade do auto de infração pelo fato de que a própria fiscalização reconheceu um "equivoco" por erro na DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, corrigido, supostamente, com a lavratura de um segundo auto de infração de nº 933000008.09.00001315/2023-06 emitido em 11/05/2023, ou seja não se dignou a ilustre autuante de torná-lo sem efeito, causando um duplo lançamento para o mesmo fato gerador, caracterizando assim um BIS IN IDEM;
- no mérito, que a acusação de suprimento irregular de caixa causa estranheza, no sentido de que fiscalização não considerou a existência de contrato de mútuo firmado entre as partes que são relevantes para comprovação do fundo de caixa, vindo a recorrer de aporte financeiro de seu sócio pela via legal e formal do mútuo, notadamente durante o ano de 2020, quando enfrentou o fechamento da sua loja com suspensão das suas atividades por um longo período, dada a pandemia do Covid-19;
- que a empresa não pode ser alvo da sua autuação pela não consideração de um instrumento protegido pela legislação pátria, conforme Art. 586 do Código Civil, que respalda a comprovação para o aporte financeiro dos sócios para suas sociedades em situações de instabilidade financeira, não havendo o que se falar em "infração" por "suprimento irregular de caixa".

Diante das alegações supra, a Impugnante requereu a improcedência do feito fiscal, em vistas das razões apresentadas.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS COM EXCLUSÃO DE LANÇAMENTO FISCAL SOBRE O EXERCÍCIO DE 2021. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal



procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa, através da ocorrência de empréstimo sem comprovação dos recursos empregados pelo sócio em contrato de mútuo sem respaldo de assentamentos na base do IRPF do mutuante e mutuaría aportados entre as partes, suprindo o caixa irregularmente, que por força do artigo 646, I, “a” do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

“In casu”, ocorreu à exclusão de parte do lançamento por erro de duplicidade apurada por outra técnica fiscal, denominada de levantamento financeiro, que teve acusação formulada no Auto de Infração de nº 933000008.09.00001315/2023-06, datado de 09/05/2023, com provas documentais e demonstrativos acostados em outro processo fiscal constituído e apurado no exercício de 2021.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023

Após regularmente cientificada, via DT-e em 08/03/2024, a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de suprimento irregular de Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido, tendo sido identifica nos dias 01 e 02 e janeiro de 2020 e nos meses de fevereiro, março, abril, maio do mesmo ano, bem como em janeiro de 2021.

O fundamento legal da referida exação está contido nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, especificamente, em seu inciso I, alínea “b”, que assim dispõe: Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)



§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (grifos acrescidos)

Assim, quando o contribuinte não comprova a fonte dos valores que ingressaram na conta Caixa, a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis se assenta, por força do comando acima transcrito, competindo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dessa presunção. E dessa presunção relativa resulta entendimento de que o sujeito passivo realizou operações de saídas pretéritas de mercadorias ao arrepio dos arts. 158, I e 160, I do RICMS/PB.

Ao ser comprovada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arriada no supracitado art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, cuja redação à época dos fatos geradores e da lavratura do auto de infração previa multa de 100% (cem por cento).

Esclarecidos estes pressupostos, passa-se à análise dos argumentos da recorrente.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE ACESSO A DOCUMENTAÇÃO COM LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA

Conforme destacado a ora recorrente pugna pela nulidade do feito fiscal em razão de a fiscalização ter deixado de demonstrar as planilhas analíticas, o que impossibilitou uma defesa técnica precisa, vindo a relacionar, apenas, a suposta infração com totalização mensal da infração, sem, no entanto, discriminá-la, o que caracterizaria cerceamento do direito à ampla defesa.

Ocorre, porém, que como bem destacado pela instância monocrática de julgamento, restou acostado nos autos planilha (fls. 5), denominada de “relação de



empréstimos de sócio sem comprovação de contrato de mútuo – dados extraídos do livro diário de 2020”, no qual todos os aportes dos sócios restaram identificados.

Isso posto, não há que se falar em hipótese de cerceamento do direito de defesa por falta de demonstração da origem da infração, eis que a planilha identifica os valores aportados, corroborados pelos livros diários de fls. 9 a 14 dos autos.

Outrossim, também não há que se falar em nulidade da acusação por falta de acesso documentação com limitação de prazo, pois a ela competiria, dentro do trintídio legal apresentar elementos e/ou argumentos capazes de elidir a acusação, eis que tal desiderato corresponde ao ônus da prova a ser exercício no prazo legal de apresentação de defesa que, salienta-se, é de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração, nos termos do artigo 67, *caput* da Lei nº 10.094/13.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ERRO DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR

A autuada, ora recorrente, pugna pela nulidade da denúncia fiscal argumentando que a própria fiscalização reconheceu um "equivoco" por erro na DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, corrigido, supostamente, com a lavratura de um segundo Auto de Infração de nº 93300008.09.00001315/2023-06 emitido em 11/05/2023, não se dignando a torná-lo sem efeito, causando um duplo lançamento para o mesmo fato gerador, o que em sua ótica caracterizaria um BIS IN IDEM

Com efeito, verifica-se que, quanto ao exercício de 2021, fora lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001315/2023-06, o qual, também valendo-se de técnica presuntiva de omissão de saídas pretéritas, identificado, porém, pela técnica de Levantamento Financeiro.

Neste sentido, observando-se que se tratam de técnicas distintas para a verificação de omissão pretérita de saídas tributáveis, porém relativas ao mesmo período, cumpre reconhecer que não haveria que não merece guarida que sejam somadas as técnicas para identificação do mesmo fato gerador presumido, pois, do contrário, ter-se-ia *bis in idem* da acusação, motivo pelo qual corrobora-se com a decisão monocrática que entendeu pela improcedência deste lançamento.

Saliente-se, inclusive, que o montante identificado no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001315/2023-06 supera o presente, motivo pelo qual haveria aquele de ser mantido.

DO MÉRITO: APORTES REALIZADOS PELO SÓCIO

A fiscalização, com efeito, assenta a ocorrência de suprimento irregular de caixa, mediante realização de empréstimo concedido pelo sócio da empresa, através de contratos de mútuo, porém sem documento legal comprobatório pelo ingresso de valores



em caixa a título de “EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS” E TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS, avindo do Senhor RODOLFO NUNES DE FIGUEIREDO CAVALCANTI durante os meses de janeiro a maio de 2020, com fato delituoso lastreado no que preceitua o artigo 646, I, “a” do RICMS/PB.

Em outras palavras, entendeu a fiscalização que a ora recorrente supriu o caixa da empresa TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA de forma irregular, mediante recursos monetários não comprovados a título de empréstimos efetuados em suposto contrato de mútuo firmado pelo sócio RODOLFO NUNES DE FIGUEIREDO CAVALCANTI sem comprovação efetiva da origem dos recursos disponibilizados.

Tal constatação encontra-se com a devida materialidade apurada na análise da conta Caixa, sendo evidenciado um suprimento sem comprovação documental de origem de aporte nos meses de janeiro a maio de 2020, situação comprovada nas planilhas demonstrativas constantes às fls. 5 dos autos.

Os aportes econômicos realizados pelo sócio da autuada na empresa, desde que comprovados através de contrato de mútuo poderiam, em tese, elidir a acusação. Contudo, no caso dos autos, apesar de juntar os contratos de mútuo com datas que supostamente acobertariam as transferências, não se verifica escritura pública dos presentes contratos ou ao menos data de reconhecimento da firma por cartório competente, elemento crucial para que se possa identificar legitimamente a data em que o contrato tenha sido celebrado.

Ademais, quanto às declarações de realização dos referidos aportes financeiros na empresa, declarados no Imposto sobre a Renda do sócio, somente juntados quando da interposição do recurso, verifica-se que o referido documento fora atualizado em 17/05/2023, logo não havendo segurança para precisar se tais informações foram declaradas anteriormente à lavratura da Ordem de Serviço, a partir da qual se inicia a investigação fiscal.

Nesse sentido, corrobora-se com a instância monocrática de julgamento no sentido de que a defesa não apresentou elementos legítimos e regulares para elidir a acusação, havendo de prevalecer o pressuposto legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

DA REDUÇÃO DA MULTA

Para além do exposto, cumpre destacar, ainda, que o julgador monocrático acertadamente observou a necessidade de redução da multa de 100% (cem por cento) para



75% (setenta e cinco por cento), estipulada pela Lei nº 12.788/2023, por ser mais benéfica, em consonância com o art. 106, II, “c” do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001208/2023-88 (fls. 2-3), lavrado em 27 de abril de 2023, para impor à autuada TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 72.702,54 (setenta e dois mil setecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 41.544,31 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao artigo Art. 158, I c/fulcro no art. 646, I, “a”, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 31.158,23 (trinta e um mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário, por indevido, no valor de R\$ 52.575,78 de ICMS e de R\$ 62.961,86, a título de multa por infração.

Intimações à cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 04 de setembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator